



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 10, de 2025

Concede revisão geral anual, na forma do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

1 - Do Relatório:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, apresenta o presente parecer sobre a legalidade do projeto de Lei nº 10/2025 oriunda do Prefeito Municipal que concede revisão geral anual, na forma do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Indianópolis-MG

O presente projeto de Lei tem objetivo de recomposição salarial dos servidores municipais, para garantir a manutenção do poder de compra dos servidores, atenuando os efeitos da inflação sobre suas remunerações, por meio de aplicação percentual baseada na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Diante da relevância do tema, cabe a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

2 – Da análise jurídica:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A autoadministração e a autolegislação, contemplando competências legislativas para os Municípios, está disposta no art. 30 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em consonância, o art. 37 da Constituição Federal, dispõe sobre alguns requisitos particulares que devem ser obedecidos, sendo um deles, em seu inciso X, a necessidade de criação de lei específica para referida revisão, de forma a validar o ato. Sendo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalta o Professor José dos Santos Carvalho Filho, no Manual de Direito Administrativo, Atlas, 2014 que "a revisão remuneratória constitui direito dos servidores e dever inarredável por parte dos governos de todas as entidades da federação".

Portanto, o projeto respeita a Constituição Federal, Leis Federais, bem como a legislação municipal vigente. Em relação à legalidade e a iniciativa, o projeto está em conformidade com as normas gerais do direito administrativo.

Do ponto de vista da juridicidade, a matéria está redigida de forma clara e coerente, respeitando a técnica legislativa conforme à Lei Complementar n.º 95/1998, o Manual de



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Redação Oficial da Presidência da República e os princípios da boa administração pública, como eficiência, imparcialidade e moralidade.

3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:

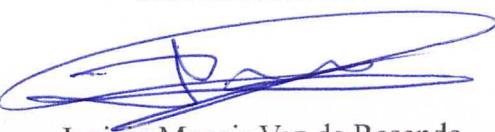
Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 10/2025, uma vez que atende aos requisitos constitucionais, legais e regimentais.

É o parecer.

Indianópolis/MG, 24 de março de 2025.


Rafael de Almeida Jacó

Relator/Presidente


Janizio Moacir Vaz de Resende

Vice-presidente


Welbemar Alves Xavier

Membro